



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115214-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TURKISH AIRLINES INC, são apelados ARIEL MOISES MICHANIE, ISAAC MICHANIE, YOSSEF MICHANIE e ADELA DEBORA BEHAR DE MICHANIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26916

Apelação Cível nº 1115214-13.2023.8.26.0100

Apelante: Turkish Airlines Inc

Apelados: Ariel Moisés Michanie e outros

Origem: 29ª Vara Cível do Foro Central – Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Laura de Mattos Almeida

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais em que os autores, judeus praticantes, alegam não terem recebido refeição kosher previamente solicitada em voo internacional operado pela ré, resultando em jejum involuntário durante o trajeto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação do serviço de transporte aéreo pela não disponibilização de refeição kosher e se o valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da ré decorre do contrato de transporte aéreo, que exige o cumprimento das condições acordadas, incluindo a alimentação especial solicitada.

4. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, evitando enriquecimento sem causa e cumprindo a função pedagógica de desestimular a repetição da conduta lesiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 para cada autor.

Tese de julgamento: 1. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, pela não disponibilização de refeição kosher, configura dano moral. 2. A indenização deve ser fixada de forma a equilibrar a compensação pelo dano com a função pedagógica da condenação.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1064672-88.2023.8.26.0100, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1059143-88.2023.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 20.05.2024.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 93/98, complementada às fls. 108, que julgou procedente a ação de reparação por danos morais para condenar a companhia aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título indenizatório para cada autor, acrescenta-se que, inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 112/122).

Alega a apelante, em síntese, que: **i)** não houve falha na prestação do serviço, pois a refeição kosher foi devidamente carregada e disponibilizada aos autores; **ii)** o serviço de refeição especial não vincula o contrato de transporte, sendo mera cortesia, não havendo que se falar em ato ilícito ou responsabilidade da Turkish pelo alegado jejum dos autores; **iii)** ainda que se admita a existência de dano moral, o valor arbitrado em R\$ 10.000,00 para cada autor é excessivo e desproporcional, considerando a jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos, que fixa indenizações em valores menores, não se justificando a condenação em valor superior ao custeado com as passagens.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar a ação improcedente. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais, adequando-o aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contrarrazões apresentada às fls. 128/136.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 140).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual alegam os autores, judeus praticantes e observadores das regras de alimentação kosher, que adquiriram passagens aéreas da ré para realizar viagem de Guarulhos a Tel Aviv no dia 26/06/2023, com conexão em Istambul. Para garantir o conforto de sua viagem e por se tratar de um voo de longa duração, solicitaram previamente a alimentação especial do tipo *kosher*.

Referem que contavam com a refeição nos termos contratados, principalmente porque o voo (TK 0194) partiria de Guarulhos às 22h25, com previsão de chegada em Istambul às 17h05 do dia seguinte, e que de lá seguiriam para Tel Aviv no voo TK 0864, com duração de 2h05. Apesar de a

alimentação *kosher* ter sido confirmada pela ré, os autores não a receberam no voo TK 0194, permanecendo em jejum por quase 13 horas.

O contrato de transporte aéreo é típico de resultado, do qual deriva responsabilidade objetiva.

Dessa responsabilidade objetiva resulta o dano moral, em razão do longo tempo de viagem e sem alimentação adequada à fé professada pelos autores (com certificação *Kosher*), em que pese previamente solicitada.

Cabe esclarecer que as telas sistêmicas apresentadas pela ré às fls. 45/47 não comprovam o efetivo fornecimento da alimentação kosher aos autores, apenas registram a solicitação e a intenção de fornecimento para o voo em questão. Os documentos indicam a quantidade de refeições kosher solicitadas, o planejamento de carregamento na aeronave e a lista de passageiros que as requereram. No entanto, não há qualquer registro ou confirmação de que essas refeições foram de fato entregues aos autores. Assim, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao cumprimento da obrigação de fornecer a alimentação especial solicitada, nos termos do art. 373, II, do CPC, reforçado pela inversão do ônus da prova em relações de consumo

Desse modo, no presente caso, o abalo moral é resultado imediato do contrato de transporte adimplido insatisfatoriamente, que é, no dizer de Caio Mário da Silva Pereira, “*aquele pelo qual alguém se obriga a receber pessoas ou coisas (animadas ou inanimadas) e levá-las até o lugar do destino, com segurança, presteza e conforto*” (“Instituições de Direito Civil”, Ed. Forense, 1995, 4ª ed., vol. III, pág. 208).

A viagem de muitas horas, sem o fornecimento de sua alimentação especial importou em jejum involuntário dos apelados e o fato em si, considerado o homem médio, ocasiona aflição, desconforto físico, ansiedade e perda de paz de espírito, circunstâncias essas que caracterizam o dano moral.

No tocante ao valor da indenização, embora a lei não estabeleça os parâmetros para sua fixação, impõe-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o valor arbitrado não seja irrisório a fim evitar a reiteração pelo ofensor, muito menos excessivo com o potencial de configurar instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

No caso vertente, entretanto, restou incontroverso que a situação extrapolou o mero transtorno cotidiano, de forma que a ré foi corretamente condenada a efetuar a reparação extrapatrimonial.

Cabe apenas mensurar a indenização a esse título devida.

A indenização por dano moral deve ser fixada de forma proporcional ao prejuízo sofrido, garantindo à vítima uma reparação justa, sem resultar em enriquecimento sem causa. Ao mesmo tempo, o valor deve ser suficientemente significativo para desestimular o agente a repetir a conduta lesiva, cumprindo sua função pedagógica e punitiva. Em outras palavras, a compensação deve equilibrar a satisfação da vítima com o impacto necessário para prevenir novas infrações semelhantes.

Levando em consideração os elementos específicos da demanda, o valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização por dano moral se mostra elevado em relação ao entendimento predominante da Câmara.

Contudo, a fixação de R\$ 6.000,00 para cada um se revela mais adequada e razoável, equilibrando a compensação pelo abalo sofrido com a necessidade de evitar enriquecimento sem causa. Além disso, tal quantia mantém a função pedagógica da indenização, desestimulando a repetição da conduta lesiva por parte do agente.

Confira-se, à guisa de exemplo, o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE REFEIÇÃO "KOSHER" PELO PASSAGEIRO CUJO FORNECIMENTO FOI NEGADO DURANTE O VOO. SENTENÇA QUE RECONHECE A FALHA DO SERVIÇO DAS REQUERIDAS E AS CONDENA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R\$3.000,00. PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUTOR QUE FOI SUBMETIDO A JEJUM DURANTE TODO O TRAJETO DO VOO. DANO MORAL ACERTADAMENTE RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$5.000,00, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NÃO ENSEJA ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE ADVERSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1064672-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024) (grifei)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. Situação fática que caracterizou descumprimento da obrigação contratual pelo não fornecimento de alimentação do tipo "kosher". Dano moral configurado. A indenização, arbitrada em R\$ 3.000,00 para cada

autor, encontra-se em patamar adequado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Justificada a majoração pretendida, de modo a garantir remuneração condigna ao patrono dos autores, tendo em conta a quantidade e a qualidade do trabalho por ele desenvolvido. Verba honorária majorada para 20% sobre o valor da condenação. R. Sentença reformada nesse capítulo. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1059143-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024) (grifei)

Dessa forma, respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, a sentença deve ser parcialmente reformada para reduzir o valor de indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 para cada autor, com os acréscimos estabelecidos na decisão.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o valor de indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 para cada autor, mantendo, no mais, a r. sentença.

Nuncio Theophilo Neto
Relator